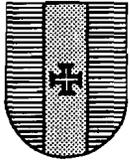


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 143

Sexta - feira, 31 de Dezembro de 1999

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 1967/99

Rectifica a Resolução n.º 1851/99, de 16 de Dezembro.

Resolução n.º 1968/99

Autoriza a transferência financeira a favor do Pólo Científico e Tecnológico da Madeira - Madeira Tecnopólo, S.A., do montante de 23.370.668\$00.

Resolução n.º 1969/99

Autoriza a transferência financeira a favor do Pólo Científico e Tecnológico da Madeira - Madeira Tecnopólo, S.A., do montante de 34.427.795\$00.

Resolução n.º 1970/99

Atribui uma contribuição financeira a favor do Pólo Científico e Tecnológico da Madeira - Madeira Tecnopólo, S.A., no montante de 56.000.000\$00.

Resolução n.º 1971/99

Autoriza a transferência financeira a favor do Pólo Científico e Tecnológico da Madeira - Madeira Tecnopólo, S.A., montante de 7.297.544\$00.

Resolução n.º 1972/99

Autoriza a transferência financeira a favor do Pólo Científico e Tecnológico da Madeira - Madeira Tecnopólo, S.A., do montante até ao máximo de 72.800.000\$00.

Resolução n.º 1973/99

Autoriza a adjudicação, por ajuste directo, da implementação do programa de formação de formadores destinado à constituição de uma equipa especializada na área das novas tecnologias de informação, para o desenvolvimento de projectos de conteúdos nos novos média, assentes no conceito da Inteligência Conectiva à empresa denominada Centro Internacional de Inteligência Conectiva.

Resolução n.º 1974/99

Dispensa a celebração de contrato escrito relativo ao fornecimento de serviços de transportes escolares para a Escola Básica e Secundária Bispo D. Manuel Ferreira Cabral.

Resolução n.º 1975/99

Dispensa a celebração de contrato escrito relativo ao fornecimento de serviços de transportes escolares para a Escola Básica e Secundária da Calheta.

Resolução n.º 1976/99

Dispensa a celebração de contrato escrito relativo ao fornecimento de serviços de transportes escolares para a Escola Básica e Secundária Padre Manuel Álvares.

Declaração-rectificação

Procede à publicação do anexo à Resolução n.º 1963/99, de 31 de Dezembro.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 1967/99

O Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de Dezembro de 1999, resolveu rectificar a Resolução n.º 1851/99, de 16 de Dezembro, pelo que:

a) **Onde se lê:**

“5.4.2 - Ligações de meia polegada4.794\$00/m
 5.4.3 - Ligações de meia polegada8.466\$00/m
 5.4.4 - Ligações de meia polegada12.240\$00/m”

Deve ler-se:

“5.4.2 - Ligações de três
 quartos de polegada4.794\$00/m
 5.4.3 - Ligações de uma polegada8.466\$00/m
 5.4.4 - Ligações superiores
 a uma polegada12.240\$00/m”

b) **Onde se lê:**

“5.5 - No Porto Santo não será autorizada qualquer ligação a edificações cuja capacidade de armazenamento por instalação sanitária, cozinha ou “Kitchnet” seja inferior a 0,2m³ e mantém-se interdito o uso de água potável na indústria da construção.”

Deve ler-se:

“5.5 - No Porto Santo não será autorizada qualquer ligação a edificações cuja capacidade de armazenamento por instalação sanitária, cozinha ou “Kitchnet” seja inferior a 0,2m³.”
 Mais resolveu aditar à citada Resolução os seguintes pontos:

“5.7 - O valor do fornecimento de água em instalações provisórias é acrescido de 100% em relação aos valores referidos em 5.1, 5.2 e 5.6. até o limite máximo do terceiro escalão. No caso de ligações provisórias na indústria da construção, a entidade pública fornecedora ou a IGA - Investimentos e Gestão da Água, S.A., quando esta lhe suceder, pode condicionar o fornecimento de água, durante os meses de Julho, Agosto e Setembro, às disponibilidades da rede pública de abastecimento e inclusive interromper temporariamente o forneci-

mento caso o consumo de água seja superior ao estipulado no segundo escalão de consumo doméstico.

- 5.8 - A taxa correspondente ao restabelecimento de ligação de água a pedido ou por falta de pagamento de consumo é de 2.000\$00 e 6.000\$00 respectivamente.
- 5.9 - A venda de água potável distribuída em auto-tanque ao domicílio feita pelo próprio ou pela entidade pública fornecedora (ou pela IGA - Investimentos e Gestão da Água, S.A., quando esta lhe suceder) é igual à do primeiro e terceiro escalão respectivamente do consumo doméstico. Não é permitida a venda de água potável em auto-tanque para fins de indústria da construção.
- 5.10 - A venda de água de rega em auto-tanque disponibilizado pelo próprio é de 5\$00/m³.
- 5.11 - A venda de água de rega em levada é de 100\$00/hora.”

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1968/99

Considerando que a empresa designada por Pólo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopolo, S.A., entidade com a natureza de sociedade anónima, com capitais resultantes da participação da Região Autónoma da Madeira e de outras entidades públicas e privadas, candidatou-se ao projecto comunitário denominado por “NETURMadeira and Azores Tourism SME’s on InterNet”, o qual visa a introdução de uma estrutura que fomente e coordene a promoção turística utilizando as novas tecnologias de informação da Internet com um enfoque particular nas médias e pequenas empresas;

Considerando que o referido projecto comunitário visa atingir tais objectivos através da criação de uma infra-estrutura partilhada pelas PME’s do sector turístico regional que se posicionará como o “portal” de promoção do destino Madeira na Internet;

Considerando a importância de diversificar os canais de comunicação e crescente importância da Internet como canal de promoção e venda de produtos turísticos que o novo meio introduzirá;

Considerando o papel no novo sistema no aumento do número de turistas que são captados directamente pelas PMes regionais;

Considerando a importância e o potencial do turismo na Região Autónoma da Madeira, associados à promoção via Internet do destino, irão contribuir para o aumento da procura daqueles serviços a nível regional;

Considerando que o referido projecto está a ser lançado sob os auspícios e apoio da Comissão Europeia e cujo valor total é de 289 145 Euros convertíveis em escudos à taxa fixa em cerca de 57.968.328\$00;

Considerando que a referida candidatura relativa aos sistemas de informação e comunicação a aplicar no sector do turismo a cargo das PME’s regionais apresentada pelo Madeira Tecnopólo mereceu a aprovação comunitária ao abrigo da qual foram atribuídos os seguintes valores:

- Gestão e coordenação global do projecto pelo Madeira Tecnopolo, atribuído o valor de 233 145 Euros convertíveis em escudos à taxa fixa em cerca de 46.741.336\$00 para a execução da mesma;
- Investimentos a realizar pelos parceiros da Região Autónoma da Madeira, atribuído o valor de 28.000 Euros convertíveis em escudos à taxa fixa em cerca de 5.613.496\$00 para a execução da mesma;
- Investimentos a realizar pelos parceiros da Região Autónoma dos Açores, atribuído o valor de 28.000 Euros convertíveis em escudos à taxa fixa em cerca de 5.613.496\$00 para a execução da mesma;

Considerando que a comparticipação comunitária no valor da supra mencionada candidatura é de 50%, o que perfaz o valor de 144 573 Euros, convertíveis em escudos à taxa fixa em cerca de 28.984.276\$00;

Considerando que os parceiros da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores são responsáveis pela componente de investimento não comparticipada pela União Europeia;

Nesta conformidade, a participação da Região Autónoma da Madeira no financiamento da referida candidatura do Madeira Tecnopólo, S.A. é de 50% do valor total do projecto, o que perfaz o valor de 116 573 Euros, convertíveis em escudos à Taxa fixa em cerca de 23.370.668\$00, deuzido o valor correspondente à contribuição dos parceiros regionais e açorianos.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de Dezembro de 1999, nos termos das alíneas b) e i), do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/M, de 4 de Março, resolveu o seguinte:

- 1 - Autorizar a transferência financeira a favor do Pólo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopolo, S.A, até ao máximo 116 573 Euros, convertíveis em escudos à taxa fixa em cerca de 23.370.668\$00.
- 2 - A presente despesa tem cabimento orçamental na Secretaria do Plano e da Coordenação, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 01, Classificação Económica 05.01.01 alínea y do Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1969/99

Considerando que foi constituída a sociedade designada por Pólo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopolo, S.A., entidade com a natureza de sociedade anónima, com capitais resultantes da participação da Região Autónoma da Madeira e de outras entidades públicas e privadas;

Considerando que o Pólo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopolo, S.A., pretende tornar a Região Autónoma da Madeira numa região piloto no domínio da “Sociedade de Informação”, visando estimular a criação de conteúdos originais, identificar e implementar estratégias adequadas de distribuição, afirmar um “nicho” tipicamente português no mercado mundial de medidas, melhorar a imagem e performances dos novos medias na comunidade local, criar e cultivar redes de cooperação nacional e internacional;

Considerando que os projectos na área das novas tecnologias de informação implementadas pelo Madeira Tecnopolo assaz inovadores, primam por criar toda uma cadeia de sinergias capaz de impulsionar uma área que a comunidade europeia pretende estimular, ou seja, ciência e tecnologia em simbiose com o sector empresarial;

Considerando a necessidade regional de melhorar a inserção competitiva da Região Autónoma da Madeira na economia internacional através do acesso as ferramentas do comércio electrónico;

Considerando também a necessidade regional de dinamizar o desenvolvimento e a cooperação entre empresas regionais, nacionais e internacionais, através da partilha de uma infra-estrutura tecnológica que é a INTERNET;

Considerando que foi lançado pela Comissão Europeia um projecto denominado por, NITOURA-New Information Technologies to Open Up Rural Areas, destinado a contrariar a tendência para o êxodo da população das áreas rurais e aumentar a competitividade e produtividade da indústria local, apoiar, promover e desenvolver o sector das pequenas e médias empresas a operar no sector turístico, através da introdução de serviços baseados em novas tecnologias de multimédia nas áreas rurais;

Considerando que o Polo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopolo, S.A., apresentou uma candidatura àquele projecto europeu atento à necessidade sentida de dinamização do sector regional empresarial vocacionado para o Turismo Rural;

Considerando que o referido projecto comunitário apresenta um valor total de 1.725.615 Euros, convertíveis em escudos à taxa fixa em cerca de 345.954.819\$00;

Considerando que a mencionada candidatura do Madeira Tecnopolo mereceu a aprovação comunitária ao abrigo da qual foi atribuído o valor de 343.450 euros para a execução da mesma;

Considerando que a comparticipação comunitária no valor da supra mencionada candidatura é de 50%, o que perfaz o valor de 171.725 euros, convertíveis em escudos à taxa fixa em cerca de 34.427.795\$00;

Nesta conformidade, a participação da Região Autónoma da Madeira no financiamento da referida candidatura do Madeira Tecnopolo, S.A. deverá ser dos restantes 50%, o que perfaz o valor de 171.725 euros, convertíveis em escudos à taxa fixa em cerca de 34.427.795\$00.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de Dezembro de 1999, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional 9/99/M, de 4 de Março e das alíneas b) e i), do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, resolveu o seguinte:

- 1 - Autorizar a transferência financeira a favor do Pólo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopolo, S.A., até ao máximo de 171.725 euros, convertíveis em escudos à taxa fixa em cerca de 34.427.795\$00;
- 2 - A presente despesa tem cabimento orçamental na Secretaria do Plano e da Coordenação, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 01, Classificação Económica 05.01.01 alínea y do Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1970/99

Considerando que a globalização da economia mundial, realidade que afecta ao nível macro estados e regiões e provoca alterações radicais nas organizações, introduzindo novos mercados e alterando os factores competitivos de sectores anteriormente protegidos por barreiras diversas, como a cultura, a fraca acessibilidade e outras;

Considerando que, neste contexto, urge preparar a Região - as suas organizações e pessoas - para perspectivar o panorama global e entrosá-lo com o potencial regional, através do reforço das competências endógenas (potenciais e actuais) projectando-as no mercado internacional de uma forma diferenciada e inovadora;

Considerando que uma das respostas dos países e regiões a estes desafios do final do século, consistiu no reforço das organizações de ciência, tecnologia e inovação, afectando um maior número de recursos às instituições existentes, criando novas unidades e promovendo uma articulação e uma parceria capaz de "fertilizar" outros sectores mais tradicionais e de criar sinergias ao nível sócio-económico;

Considerando que o Governo Regional da Madeira, ao pretender fortalecer e modernizar a economia regional, tornando-a mais competitiva no quadro nacional e internacional, perspectivou a importância estratégica de um Parque de Ciência e Tecnologia, tendo decidido pela sua criação, projecto que vem implementando com muito empenho e particular atenção;

Considerando que, com este propósito, foi constituída a sociedade designada por Pólo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopolo, S.A., entidade com a natureza de sociedade anónima, com capitais resultantes da participação da Região Autónoma da Madeira e de outras entidades públicas e privadas, em que a Região detém uma participação maioritária no respectivo capital social;

Considerando que a sociedade designada por Pólo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopolo, S.A., tem por objecto social o desenvolvimento, a promoção e gestão do Parque Científico e Tecnológico, a prestação dos serviços de apoio necessários à sua actividade, bem como o incremento do desenvolvimento económico, científico e tecnológico da Madeira, através do reforço competitivo das empresas, da dinamização da criação de empresas inovadoras e de base tecnológica, da extensão das actividades de investigação e desenvolvimento tecnológico, da valorização do potencial humano e do ordenamento do território;

Considerando que a actuação de um Pólo Científico e Tecnológico engloba as áreas de desenvolvimento e produz um forte efeito catalisador no tecido regional sócio-económico através da implementação de acções que contribuem para o desenvolvimento económico, científico e cultural da Região;

Considerando que esta sociedade foi incumbida pelos responsáveis do Governo Regional de realizar vários eventos sociais e culturais, bem como incentivar em parceria com outras entidades públicas, nomeadamente com a Universidade da Madeira, conferências e congressos destinados ao esclarecimento e informação do tecido científico e empresarial regional;

Neste quadro, importa reforçar e diversificar a base produtiva Regional, aumentando a competitividade da economia através do desenvolvimento das capacidades empresariais, principalmente, no que diz respeito à inovação, cooperação, internacionalização e acesso aos mercados.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de Dezembro de 1999, nos termos da alínea b) e i), do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei 130/99, de 21 de Agosto, resolveu o seguinte:

- 1 - Atribuir uma contribuição financeira no montante de 56.000.000\$00 ao Pólo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopólo, S.A., destinado a apoiar acções regionais de dinamização científica e tecnológica, ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/M, de 4 de Março, de acordo com o seguinte cronograma financeiro:

Fevereiro de 2000	20.000.000\$00
Abril de 2000	30.000.000\$00
Julho de 2000	6.000.000\$00

- 2 - A presente despesa tem cabimento orçamental na Secretaria do Plano e da Coordenação, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 01, Classificação Económica 05.01.01, alínea Y, do Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1971/99

Considerando que o Governo Regional da Madeira, ao pretender fortalecer e modernizar a economia regional, tornando-a mais competitiva no quadro nacional e internacional, perspectivou a importância estratégica de um Parque de Ciência e Tecnologia, tendo decidido pela sua criação, projecto que vem implementando com muito empenho e particular atenção;

Considerando que, com este propósito, foi constituída a sociedade designada por Pólo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopólo, S.A., entidade com a natureza de sociedade anónima, com capitais resultantes da participação da Região Autónoma da Madeira e de outras entidades públicas e privadas;

Considerando que foi lançado pela Comissão Europeia um projecto denominado por CONSIST, com a duração de um ano, destinado a apoiar, promover e desenvolver o sector das pequenas e médias empresas de construção civil, visando a preparação de candidaturas dos parceiros insulares de países comunitários a fim de levar a cabo projectos inovadores na área de construção civil;

Considerando que o Pólo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopólo, S.A., apresentou uma candidatura àquele projecto europeu atento à necessidade sentida de dinamização do sector regional empresarial vocacionado para a construção civil;

Considerando que a mencionada candidatura mereceu a aprovação comunitária e que se apresenta num total de 72 800 EUROS, convertíveis em escudos à taxa fixa em cerca de 14.595.090\$00;

Considerando o elevado interesse regional na implementação e desenvolvimento de projectos nesta área para apoiar as pequenas e médias empresas regionais que justifica e impõe a comparticipação financeira de metade daquele valor por parte da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que a comparticipação comunitária no valor do supra mencionado projecto é de 50% o que perfaz o valor de 36.400 EUROS, convertíveis em escudos à taxa fixa em cerca de 7.297.544\$00;

Nesta conformidade, a participação da Região Autónoma da Madeira no financiamento do referido projecto deverá ser

de 50% o que perfaz o valor de 36.400 EUROS, convertíveis em escudos à taxa fixa em cerca de 7.297.544\$00.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de Dezembro de 1999, nos termos das alíneas b) e i), do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, resolveu o seguinte:

- 1 - Autorizar a transferência financeira a favor do Pólo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopólo, S.A., até ao máximo de 36 400 EUROS, convertíveis em escudos à taxa fixa em cerca de 7.297.544\$00.

- 2 - A presente despesa tem cabimento orçamental na Secretaria do Plano e da Coordenação, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 01, Classificação Económica 05.01.01 alínea y do Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1972/99

Considerando que a sociedade designada por Pólo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopolo, S.A., tem por objecto social o desenvolvimento, a promoção e gestão do Parque Científico e Tecnológico, a prestação dos serviços de apoio necessários à sua actividade, bem como o incremento do desenvolvimento económico, científico e tecnológico da Madeira, através do reforço competitivo das empresas, da internacionalização da criação de empresas inovadoras e de base tecnológica, da extensão das actividades de investigação e desenvolvimento tecnológico, da valorização do potencial humano e do ordenamento do território;

Considerando que o programa comunitário denominado por "REGIS II" visa a dinamização empresarial, a cooperação inter regional, bem como a promoção do potencial endógeno regional, através da criação e fomento de redes de cooperação de âmbito internacional, de modo a melhorar a acessibilidade externa da Região e consequentemente combater os problemas resultantes da situação de insularidade e de distanciamento da Região relativamente aos grandes centros de decisão;

Considerando que as competências e capacidades a desenvolver no âmbito do referido programa comunitário coincidem com o objecto social do Pólo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopólo, S.A., apresentou esta empresa, três candidaturas que visam a articulação a gestão e a promoção das actividades a implementar nos termos da medida "Dinamização empresarial do programa REGIS" de acordo com a política de desenvolvimento económico regional;

Considerando também o papel do Pólo Científico & Tecnológico como projecto estratégico pivot no domínio das novas tecnologias e conteúdos digitais, incentivando a dinamização de uma indústria piloto neste domínio, efectuando para os devidos efeitos o Estudo do Programa InfoMadeira-Plataforma Internacional de Conteúdos Digitais;

Considerando que as referidas candidaturas abrangem duas grandes linhas de acção de investimentos com vista à promoção e desenvolvimento do Pólo Científico e Tecnológico da Madeira, visando canalizar para a Região um maior número de turistas no segmento de workshops promocionais e no âmbito das novas tecnologias de informação aplicadas ao sector regional do Turismo, aumentando assim a procura da Madeira, enquanto destino turístico por exce-

lência e contribuindo para a diversificação dos mercados geradores de turismo, bem como à promoção e aproveitamento das potenciais sinergias que advêm da articulação do Madeira Tecnopólo no domínio da investigação e o seu interface com o mundo empresarial, nomeadamente pela participação e cooperação com outros parques científicos e tecnológicos a nível internacional, com a realização de missões empresariais e acções de sensibilização à inovação e internacionalização.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de Dezembro de 1999, nos termos do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/M, de 4 de Março, resolveu o seguinte:

- 1 - Autorizar as necessárias transferências financeiras a favor do Pólo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopólo, S.A., até ao máximo de 72.800.000\$00, a suportar pelo orçamento da Região, devendo o pagamento desta importância ser efectuado de acordo com o seguinte cronograma financeiro:

Fevereiro de 2000.....no valor de 35.500.000\$00
Abril de 2000.....no valor de 30.000.000\$00
Julho de 2000no valor de 7.300.000\$00

- 2 - A presente despesa tem cabimento orçamental na Secretaria do Plano e da Coordenação, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 01, Classificação Económica 05.01.05, Alínea Y, do Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1973/99

Considerando que o Governo Regional da Madeira, ao pretender fortalecer e modernizar a economia regional, tornando-a mais competitiva no quadro nacional e internacional, perspectivou a importância da criação de um Parque de Ciência e Tecnologia, projecto que vem implementando, afirmando-o também no domínio das novas tecnologias, principalmente no desenvolvimento da vertente dos conteúdos digitais;

Considerando que com este propósito, foi celebrado um contrato entre a Região Autónoma da Madeira e a KPMG Madeira - Auditores e Consultores, Sociedade Unipessoal, Lda, associado à KPMG, Electronic Market Group Toronto Canadá, para a elaboração de um estudo de viabilidade para a criação de uma Academia Internacional de Inteligência Conectiva;

Considerando que o referido estudo de viabilidade do projecto aconselha que a Academia adopte a denominação de Centro Internacional de Inteligência Conectiva, adiante abreviadamente designado por ICCI, por razões de marketing, associadas à imposição desta denominação por determinação do Registo Nacional de Pessoas Colectivas;

Considerando que o ICCI foi especialmente criado para a gestão deste projecto, ideia e oportunidade de negócios assentes no conceito de inteligência conectiva, cuja criação intelectual é da propriedade do Professor Derrick de Kerkove;

Considerando que o já supra mencionado estudo procedeu à definição da concepção, dos objectivos, das metas, da estrutura, dos conteúdos e dos benefícios do Centro que se pretende implementar, bem como à definição das estratégias da respectiva implementação;

Considerando ainda que o referido estudo definiu as estratégias de negócios viáveis e sustentáveis e planos de implementação do ICCI, apontando como prioridade a realização de um programa de formação de formadores e ainda a constituição de uma equipa especializada na área das novas tecnologias de informação, no desenvolvimento de projectos de conteúdos nos novos média, assentes no conceito da Inteligência Conectiva;

Considerando que o enfoque do ICCI nos sistemas educativos é desenhado para acelerar o desenvolvimento da formação de recursos humanos, com as habilitações essenciais não só para ter acesso à chamada Sociedade de Informação, bem como à criação de mão de obra qualificada que possa competir no mercado global, no domínio de conteúdos digitais;

Considerando ainda que a interacção do ICCI com a sector empresarial, proporciona inovação através da aplicação dos princípios de inteligência Conectiva;

Considerando a necessidade de protecção dos direitos exclusivos emergentes da formação assente no conceito de Inteligência Conectiva, de aplicação indispensável para o êxito de tão arrojado projecto e atendendo às especificidades dos serviços a adquirir, cuja execução exige o rigor profissional e aptidão técnica da entidade que os prestar.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de Dezembro de 1999, resolveu:

- 1 - Autorizar a despesa e proceder à adjudicação por ajuste directo por motivos de aptidão técnica e protecção dos direitos de autor, para a celebração de um contrato para a implementação do programa de formação de formadores destinado a constituição de uma equipa especializada na área das novas tecnologias de informação, para o desenvolvimento de projectos de conteúdos nos novos média, assentes no conceito da Inteligência Conectiva à empresa denominada Centro Internacional de Inteligência Conectiva, nos termos previstos na respectiva proposta por ajuste directo e com celebração de contrato escrito, nos termos das disposições conjugadas, dos artigos 86.º, n.º 1, alínea d) do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e demais condições da respectiva proposta;

A despesa total com a presente aquisição é de 98.000.000\$00 acrescido de IVA à taxa legal em vigor, a ser paga nas seguintes condições:

- 25% dos honorários à data da aposição do visto da SRTC; - 65% dos honorários em Março de 2000;
- 10% dos honorários em Julho de 2000.

- 2 - Aprovar a minuta do respectivo contrato e mandar o Secretário Regional do Plano e da Coordenação e o Secretário Regional da Educação para em representação da Região Autónoma da Madeira celebrar a respectiva escritura pública, bem como praticar todos os demais actos necessários à sua execução.

- 3 - Os custos decorrentes deste contrato têm cabimento orçamental na Secretaria Regional do Plano e da Coordenação Capítulo 50, Divisão 03, Subdivisão 01, Código 02.03.10, do Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1974/99

Considerando que pela Resolução n.º 1385/99, de 9 de Setembro, foi adjudicado o fornecimento de serviços de transportes escolares para a Escola Básica e Secundária Bispo D. Manuel Ferreira Cabral;

Considerando que por dificuldades orçamentais, a adjudicação teve que ser feita mais tarde do que o previsto;

Considerando a necessidade imperiosa de se assegurar o início da prestação de serviços, a partir do dia 1 de Outubro no sentido de não pôr em causa o arranque do ano lectivo;

Considerando que face às limitações de tempo impostas, é manifestamente impossível cumprir os prazos para a celebração do contrato escrito, dadas as formalidades inerentes, circunstância que poderá tornar impraticável o início das aulas;

Considerando que face à urgência imperiosa torna-se necessário dar execução imediata às relações contratuais.

Assim, o Conselho do Governo resolve ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, dispensar o contrato escrito relativamente ao fornecimento de serviços de transportes escolares para a Escola Básica e Secundária Bispo D. Manuel Ferreira Cabral, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1999.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1975/99

Considerando que pela Resolução n.º 1383/99, de 9 de Setembro, foi adjudicado o fornecimento de serviços de transportes escolares para a Escola Básica e Secundária da Calheta;

Considerando que por dificuldades orçamentais, a adjudicação teve que ser feita mais tarde do que o previsto;

Considerando a necessidade imperiosa de se assegurar o início da prestação de serviços, a partir do dia 1 de Outubro no sentido de não pôr em causa o arranque do ano lectivo;

Considerando que face às limitações de tempo impostas, é manifestamente impossível cumprir os prazos para a celebração do contrato escrito, dadas as formalidades inerentes, circunstância que poderá tornar impraticável o início das aulas;

Considerando que face à urgência imperiosa torna-se necessário dar execução imediata às relações contratuais.

Assim, o Conselho do Governo resolve ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, dispensar o contrato escrito relativamente ao fornecimento de serviços de transportes escolares para a Escola Básica e Secundária da Calheta, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1999.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1976/99

Considerando que pela Resolução n.º 1384/99, de 9 de Setembro, foi adjudicado o fornecimento de serviços de transportes escolares para a Escola Básica e Secundária Padre Manuel Álvares;

Considerando a necessidade imperiosa de se assegurar o início da prestação de serviços, a partir do dia 1 de Outubro no sentido de não pôr em causa o arranque do ano lectivo;

Considerando que face às limitações de tempo impostas, é manifestamente impossível cumprir os prazos para a celebração do contrato escrito, dadas as formalidades inerentes, circunstância que poderá tornar impraticável o início das aulas;

Considerando que face à urgência imperiosa torna-se necessário dar execução imediata às relações contratuais.

Assim, o Conselho do Governo resolve ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, dispensar o contrato escrito relativamente ao fornecimento de serviços de transportes escolares para a Escola Básica e Secundária Padre Manuel Álvares, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1999.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Declaração-rectificação

Por terem sido omitidas, as "normas provisórias" anexas à Resolução n.º 1963/99, de 29 de Dezembro, publicada no *Jornal Oficial*, 1.ª série, n.º 143, de 31 de Dezembro de 1999, procede-se à sua publicação:

Funchal, 31 de Dezembro de 1999.

NORMAS PROVISÓRIAS

Tendo em conta a necessidade de garantir a salvaguarda das características paisagísticas e qualificar e valorizar a vivência das populações do aglomerado da Freguesia do ARCO DE SÃO JORGE, considera esta Câmara, atendendo ao facto de que o PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DO CONCELHO, embora esteja em fase avançada de elaboração, ainda não tem força de lei, é necessária a definição de regras orientadoras das acções humanas, que lhe permitam nesta fase de transição, dispor de instrumento orientador dessas intervenções, com vista a garantir os objectivos acima referidos.

Assim e nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/92 de 8 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 155/97 de 24 de Junho, Decreto-Lei n.º 292/95 de 14 de Novembro; e decreto-lei n.º 156/97, de 24 de Junho e adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional 19/90M, propõe a Câmara Municipal de Santana, o estabelecimento das presentes Normas Provisórias, para vigorarem pelo prazo de um ano.

Artigo 1.º
Âmbito

Sem prejuízo do disposto em outra legislação, as acções de ocupação, uso e transformação do solo, na freguesia do ARCO DE SÃO JORGE, na área delimitada na planta anexa, por intervenção directa ou indirecta da administração, ou por particulares, estão sujeitas ao cumprimento das presentes Normas Provisórias.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos das presentes Normas Provisórias são adoptadas as seguintes definições:

Prédio Rústico - área de terreno rústico que para ser utilizado como urbano, tem de ser objecto de uma operação de loteamento e/ou operação de obras de urbanização;

Parcela - área de terreno, não resultante de operação de loteamento, marginada por via pública, susceptível de construção;

Lote - área de terreno, marginada por arruamento, destinada à construção resultante de uma operação de loteamento, licenciada nos termos da legislação em vigor;

Área Bruta de Construção - a.b.c. - a soma da área de todos os pisos, situados acima e abaixo do solo, incluindo zonas de serviço, escadas, caixas de elevador, varandas e acessos cobertos e anexos;

Percentagem de Área Coberta - é a percentagem de parcela ou lote ocupada por construção, considerando para o efeito a projecção horizontal dos edifícios, delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, contabilizados todos os elementos;

Superfície impermeabilizada - é a soma da superfície de terreno ocupada por edifícios, vias, passeios, estacionamento, acessos, piscinas, e demais obras que impermeabilizam o terreno;

Altura Máxima de Edificação - entende-se por altura máxima de edificação, a maior das distâncias verticais, incluindo muros de suporte para criação de plataformas em contacto directo com a edificação ou zona impermeabilizada do lote ou parcela medida do ponto de cota inferior de terreno natural, ao ponto de cota superior da edificação em projecção vertical excluindo chaminés;

Cércea - entende-se por cércea o número total de pisos emergentes de um edifício, na fachada de maior dimensão tendo como referência uma altura média de piso de 3m, vertical;

Obra de Construção - execução de qualquer obra nova, incluindo pré-fabricados e construções amovíveis;

Obra de Reconstrução ou Restauro - execução de uma construção em local ocupado por outra obedecendo ao projecto primitivo, tanto na imagem e compartimentação final como nos materiais a utilizar;

Obra de Alteração - execução de obras que, por qualquer forma modifiquem o projecto primitivo de construção existente ou licenciada;

Obra de Ampliação - execução de obras tendentes a ampliar partes existentes de uma construção;

Obra de Remodelação - execução de obras que por qualquer forma modifique o projecto primitivo no interior ou exterior em termos de compartimentação e materiais a utilizar, e que não implique aumento da área;

Artigo 3.º

Usos e actividades

A área de aplicação das presentes Normas Provisórias, comporta usos residenciais, agrícolas, turísticos e actividades complementares, nomeadamente áreas verdes, usos comerciais, de serviços, de equipamentos, de lazer, industriais e armazenagem, desde que compatíveis com a actividade residencial e estejam integrados nas condições de edificabilidade definidas para a zona.

Artigo 4.º

Incompatibilidades funcionais

- 1 - Existem incompatibilidades funcionais, quando as actividades indicadas no artigo anterior, origem fumos, resíduos e ruídos incómodos, acarretam perigo de incêndio ou explosão, perturbem as condições de estacionamento e circulação de trânsito, nomeadamente nas operações de carga e descarga, e quando não existam lugares de estacionamento privado anexo com dimensão necessária ao funcionamento da unidade.
- 2 - Sempre que existam ou se presume que venham a ocorrer as condições de incompatibilidade acima referidas, a C.M. desencadeará os meios necessários

para que seja determinada a suspensão da laboração ou uso, ou inviabilizará o licenciamento das actividades que provoquem ou venham a provocar tal situação.

- 3 - É ainda expressamente proibida no interior desta zona, mesmo que temporariamente, a instalação de estufas, parques de sucata, depósito de resíduos sólidos, instalações precárias, depósitos de produtos explosivos e de produtos inflamáveis por grosso.

Artigo 5.º

Zonamento

- 1.º - São considerados urbanizáveis, ou passíveis de edificação de imediato, os prédios rústicos ou parcelas, com frente de estrada.
- 2.º - As restantes áreas, para efeitos de edificabilidade, deverão ser objecto de operação de loteamento e ou obras de urbanização.

Artigo 6.º

Normas gerais

Nas intervenções de carácter urbano, independentemente dos parâmetros urbanísticos definidos, são de cumprimento obrigatório os seguintes aspectos:

- 1 - R.G.E.U.
- 2 - Os espaços de estacionamento públicos serão preferencialmente à superfície e marginais aos arruamentos.
- 3 - Os afastamentos mínimos a considerar nas edificação são os seguintes:
 - 3.1 - Tardoz - metade da altura e nunca inferior a 5m.
 - 3.2 - Lateral - metade da altura e nunca inferior a 3m.
 - 3.3 - Frente - dependente das condicionantes legais decorrentes da estrutura de acesso, mas preferencialmente com valor não inferior a 3m do limite do lote ou parcela, no caso de habitação e 5m no caso de comércio ou serviços, ou situações mistas, sendo sempre obrigatória a criação de passeio marginal à estrutura de acesso.
- 4 - Profundidade máxima de edificação em relação à estrutura de acesso público, 14m.
- 5 - Os espaços viários, zonas verdes e equipamentos de cedência resultantes do cumprimento da Portaria 9/95 de 3 de Fevereiro, são obrigatoriamente para afectar ao domínio público municipal, sem prejuízo de nos termos da lei, poderem ser objecto de contrato administrativo de concessão.
- 6 - Anexos e garagens com altura máxima de 2,50m e a. b. c. por parcela ou lote, não superior a 25m², podendo implantar-se aos limites tardoz e lateral do prédio ou parcela.
- 7 - Muros de vedação em contacto com arruamento publico e em material opaco (preferencialmente com leitura de pedra arrumada), com altura máxima de 0.90m.

- 8 - Muros de vedação entre prédios, em material opaco, com dimensão máxima de 1.5m.

Artigo 7.º

Indicadores urbanísticos

- 1.º - São edificáveis as parcelas confinando com arruamento público, não podendo em usos habitacionais, ou de comércio e serviços ou mistos, ser excedidos 300m² de área bruta de construção emergente do solo por unidade edificada.
- 2.º - Só é permitida a construção de habitações unifamiliares ou geminadas, ao lote ou parcela.
- 3.º - Os espaços comerciais e de serviço, terão obrigatoriamente a característica e dimensão local, e acesso directo individual ao exterior.
- 4.º - A altura máxima das edificações, no alçado de maior dimensão não poderá ser superior a 8m.
- 5.º - É obrigatória a opção por linguagem de arquitectura tradicional regional, tanto nas opções cromáticas, como nos materiais, na escala, e na proporção dos elementos de leitura, no exterior.
- 6.º - É obrigatória a cobertura em telha de cor tijolo, de leitura tradicional em quatro águas ou duas águas em recuperações ou restauro pré-existentes com essas características ou colmo em reproduções de casas típicas de Santana.
- 7.º - A superfície impermeabilizada máxima de lote ou parcela, não poderá ser superior a 60% da sua área, não se contabilizando neste valor os taludes ou escarpas com características naturais.
- 8.º - São sempre possíveis obras de reconstrução ou restauro e remodelação.

Artigo 8.º

Excepções específicas

- 1.º - Nos empreendimentos de promoção de habitação da responsabilidade directa ou indirecta de entidades públicas, nos de índole turística, que pela sua dimensão ou natureza sejam susceptíveis de induzir um significativo impacto económico ou social e na edificação de espaços de equipamento público colectivo, da responsabilidade de entidades públicas, poderão fundamentada e excepcionalmente ser aceites valores edificados superiores, assegurada que esteja a prossecução dos respectivos objectivos, a integração na escala das envolvências, a criação de perímetros arbóreos envolventes, e desde que a cêrcea média do empreendimento não seja superior a 2 pisos. Neste tipo de intervenções, não terão lugar as cedências para espaços verdes e equipamentos públicos, previstos na Portaria Regional 9/95 de 3 de Fevereiro.

Artigo 9.º

Autorizações, aprovações e pareceres

Estas Normas Provisórias, não dispensam as autorizações, aprovações e pareceres exigidos pela legislação em vigor, referentes a quaisquer empreendimentos, obras e acções de iniciativa pública ou privada.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

As presentes Normas Provisórias entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão da Assembleia Municipal, em 29 de Setembro de 1999.

Paços do Concelho de Santana, 8 de Outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA CÂMARA, Carlos de Sousa Pereira

O preço deste número: 468\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>19 600\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>9 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>7 000\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 600\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>12 600\$00</td> <td>" ...</td> <td>6 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>16 800\$00</td> <td>" ...</td> <td>8 400\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 45\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável (Portaria n.º 183/98, de 24 de Novembro).</p>	Completa (Ano) ...	19 600\$00	(Semestral) ...	9 800\$00	Uma Série " ...	7 000\$00	" ...	3 600\$00	Duas Séries " ...	12 600\$00	" ...	6 300\$00	Três Séries " ...	16 800\$00	" ...	8 400\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 230\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	19 600\$00	(Semestral) ...	9 800\$00															
Uma Série " ...	7 000\$00	" ...	3 600\$00															
Duas Séries " ...	12 600\$00	" ...	6 300\$00															
Três Séries " ...	16 800\$00	" ...	8 400\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"